



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13839.002215/00-73
Recurso nº. : 104-141277
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Interessada : NEIDE APARECIDA MARTINS
Sessão de : 12 de dezembro de 2006
Acórdão nº : CSRF/04-00.422

DIRPF – INTENPESTIVIDADE - MULTA – A entrega da DIRPF após o prazo fixado, estando a contribuinte obrigada à apresentação, enseja a aplicação da multa, não sendo o dia de sábado, nos termos da legislação regente, considerado dia útil.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Remis Almeida Estol que negou provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, GONÇALO BONET ALLAGE e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº. : 13839.002215/00-73
Acórdão nº. : CSRF/04-00.422

Recurso nº : 104-141277
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : NEIDE APARECIDA MARTINS

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão do Acórdão Nº 104-20.790, da Egrégia Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a Fazenda Nacional, através de seu Procurador, apresentou o Recurso Especial de fls. 28/31, devidamente admitido pela ilustre Presidente daquela Câmara, conforme Despacho nº 104-304/2005 (fls. 33/35).

A matéria em litígio é sintetizada, no Acórdão recorrido, conforme ementa a seguir transcrita:

"ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - TEMPESTIVIDADE - É tempestiva a apresentação da declaração de Ajuste Anual dentro do prazo previsto na lei, mesmo que o "último dia útil" a que se refere o dispositivo legal coincida com um "sábado", que é dia útil e não se confunde com "expediente normal na repartição"."

Na citada peça, afirma a Fazenda Nacional que o i. conselheiro-relator defendeu que a IN-SRF nº 157, de 1999, ofendeu a Lei nº 9.250, de 1995, quando determinou que o prazo final para a entrega da DIRPF seria 28.04.2000. Isto em face de o artigo da Lei determinar que a DIRPF deveria ser entregue até o último dia útil, que incluiria o sábado.

Reporta-se o i. Representante da Fazenda Nacional à Súmula 310 do STF, que não considera o sábado dia útil, que é do seguinte teor:

"Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial terá início na segunda-feira imediata, salvo se não houver expediente, caso em que começará no primeiro dia útil que se seguir."

Processo nº. : 13839.002215/00-73
Acórdão nº. : CSRF/04-00.422

Reporta-se o i. Procurador ao art. 5º do Decreto nº 70.235, de 1972, e, ainda, ao art. 210 do CTN, transcrevendo-os:

“Art. 5º Os prazos será contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

“Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

Ao final, evidencia que a expressão “dia útil” utilizada pela Lei nº 9.250, de 1995, refere-se a dia de expediente normal e requer o provimento do recurso especial.

Cientificado, conforme AR juntado às fls. 37, o sujeito passivo não comparece aos autos, que são encaminhados a esta instância superior para apreciação do recurso especial.

É o Relatório.

Processo nº. : 13839.002215/00-73
Acórdão nº. : CSRF/04-00.422

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Razão assiste à Fazenda Nacional.

Segundo as regras contidas no artigo 210 do CTN, no artigo 66 da Lei nº 9.784, de 2001, e no artigo 5º do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, abaixo transcritos, os prazos são contados segundo a sistemática *dies a quo non computator in término*, ou seja, desconsidera-se o *dies a quo*, conta-se o *dies ad quem*, sendo que nenhum deles pode iniciar ou acabar em dia não útil ou sem expediente.

A contagem dos prazos fixada no CTN:

"Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento."

"Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

A contagem dos prazos disciplinada na Lei nº 9.784, de 2001:

"Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento."

"§ 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal."

"§ 2º. Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo."

Processo nº. : 13839.002215/00-73
Acórdão nº. : CSRF/04-00.422

“§ 3º. Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.”

A contagem dos prazos disciplinada no Decreto nº 70.235, de 1972:

“Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

“Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de **expediente normal no órgão** em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

O artigo 210 do CTN, diferentemente de diversos outros dispositivos do Código Tributário Nacional (e.g.: arts. 116, 120, 161, § 1º), não admite disposição em contrário. Ou seja, não se trata de mera norma de aplicação subsidiária, a ser utilizada na falta de dispositivo específico nas legislações federal, estaduais e municipais. Obriga a todos, de modo que a legislação – qualquer que seja – que dispuser em sentido contrário não terá validade.

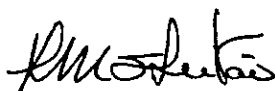
O artigo 5º e seu parágrafo único, do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, dispõem que “os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento” e que os prazos só se iniciam ou **vencem em dia de expediente normal no órgão**.

No caso em julgamento, o prazo fatal, por força da legislação tributária que rege a matéria, se deu na sexta-feira, haja vista que “sábado”, conforme assentado no Acórdão vergastado, não é considerado dia útil.

Pendendo a razão para o i. Representante da Fazenda Nacional, merece reforma o julgado recorrido. DOU provimento ao especial interposto, restabelecendo a exigência da multa por atraso na entrega da DIRPF, tal como lançada.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 12 de dezembro de 2006


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO